



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@camaramontenegro.rs.gov.br - site: www.montenegro.rs.leg.br



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2024

Trata-se de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, com o objetivo de alterar a redação do § 2º do artigo 104 e revoga o inciso V do artigo 45, bem como o artigo 52 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

A mensagem justificativa possui a seguinte redação:

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Montenegro altera a redação do § 2º do artigo 104 e revoga o inciso V do artigo 45, bem como o artigo 52 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Montenegro.

O objetivo da mesma é essencialmente revogar a previsão de possibilidade do Chefe do Poder Executivo editar medidas provisórias, em consonância com jurisprudência pacificada sobre o assunto, bem como adequá-las às disposições da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

O artigo 52 da Lei Orgânica Municipal prevê que "O Prefeito Municipal, em caso de relevância, urgência, calamidade pública ou caso fortuito, poderá adotar medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias", ou seja, estabelece a previsão da edição de medidas provisórias pelo Chefe do Executivo em casos de calamidade pública. Cabe explicar que a Constituição Federal não veda a edição de medidas provisórias pelos demais entes federativos. Contudo, resta a exigência de que tal modalidade seja prevista pelo regramento fundamental, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal. Ou seja, tal dispositivo deve estar recepcionado nas constituições estaduais e, simetricamente, nas leis orgânicas municipais.

Assim, deve haver expressa previsão pela Constituição Estadual e, concomitantemente, pela Lei Orgânica municipal. Ocorre que a Constituição Gaúcha não inclui em seu texto a previsão da possibilidade de o Governador poder editar medidas provisórias, prevendo, em seu artigo 57, a elaboração, tão somente, de emendas à Constituição, leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções. Dessa maneira, a previsão no diploma municipal não cumpre o princípio constitucional da simetria no âmbito do processo legislativo, não observando a opção do constituinte estadual, que julgou por bem não prever a edição de medidas provisórias.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@camaramontenegro.rs.gov.br - site: www.montenegro.rs.leg.br



Relatei.

A iniciativa de Proposta de Emenda à Lei Orgânica é conferida aos legitimados pelo seu art. 46:

"Art. 46 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular, respeitando o percentual do art. 51."

Primeiramente insta mencionar que o presente Projeto de emenda à Lei Orgânica cumpriu a sua obrigatoriedade no que tange à legitimidade dos proponentes e quanto à competência dos mesmos para a proposição.

O objetivo é claro e objetivo, adequar a Lei Maior Local à Constituição Estadual, haja vista que é consenso na doutrina a necessidade de tal simetria para garantir a constitucionalidade da medida, fato que também encontra entendimento pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Enquanto não constar junto à Constituição Estadual a possibilidade da edição de medidas provisórias, os municípios do Estado do Rio Grande do Sul deverão limitar-se às possibilidades lá existentes.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Montenegro, 31 de maio de 2024.

Adriano Bergamo

OAB/RS 65.961 | Consultor Jurídico